

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5022125-18.2024.8.21.0019/RS

AUTOR: METALURGICA INDEX LTDA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	28/08/2024
ADMINISTRADOR JUDICIAL	Estevez Guarda Administração Judicial Ltda
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS:	www.estevezguarda.com.br contato@estevezguarda.com.br
N° DO INCIDENTE PARA OS RMAs	50246117320248210019
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	50246212020248210019

Vistos,

Versa o presente sobre pedido de Recuperação Judicial de sociedade empresária com sede social e atividade principal na cidade de São Leopoldo, comarca que integra a competência desta Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo.

1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

METALÚRGICA INDEX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida John Kennedy nº 2052, Pavilhão 01, Bairro Jardim América, São Leopoldo-RS, registrada no CNPJ nº 10.355.314/0001-60.

2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei 11.101/2005, referiu a autora que é empresa familiar, atuante no ramo de usinagem de precisão, com a produção de projetos e peças para a indústria metalmecânica. Atualmente possui uma única sede, localizada no parque fabril da empresa Taurus, contando com cerca de 150 funcionários que trabalham em três turnos. Ressaltou que apesar de a empresa Taurus ser sua principal cliente, bem como estar sediada em seu complexo, possui relação comercial com terceiros e outros segmentos, relacionando os seguintes clientes:

5022125-18.2024.8.21.0019





Apontou como causas de sua crise os seguintes eventos:

- Investimentos realizados para ingressar no condomínio logístico da empresa Taurus em 2022;
- Perda de faturamento em aproximadamente 50%, ocasionado pela drástica redução de demanda por peças da empresa Taurus, força da grande recessão econômica americana; e,
 - Tomada de empréstimos, com cobrança elevada de juros e correção.

Ilustrou conforme segue a evolução de seu endividamento:



Contudo, afirmou plena convicção, forte intenção e condições de saldar todos os credores se concedido o benefício legal da Recuperação Judicial, necessária para o enfrentamento da crise.

3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)



Comprovou não estar inserida nas vedações do art. 48 e instruiu o processo com a documentação exigida nos incisos do artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, conforme segue: a) Contrato social e alterações e certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas (evento 1, CONTRSOCIAL3); b) Certidões da empresa e dos sócios que demonstram não ser falida e que não obteve recuperação judicial (evento 1, CERTNEG8); c) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, fluxo de caixa e domonstração de resultado e projeção financeira, bem como as levantadas especialmente para instruir o pdido (evento 1, OUT13 a evento 1, OUT16); d) Quadro de Credores (evento 1, OUT14); e) Relação de empregados (evento 1, OUT11); f) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 1, DECL17); g) Relação de protestos (evento 1, OUT18); h) Extrato da conta bancária (evento 1, EXTRBANC12); i) Relação de Ações Judiciais (evento 1, OUT19); j) Relatório do Passivo fiscal (evento 1, OUT5, evento 1, OUT6 e evento 1, OUT7); k) Relação de bens do Ativo não circulante (evento 1, OUT9 e evento 1, OUT10).

4. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos narrados, formulou os seguintes requerimentos:

- seja determinado, em caráter liminar, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo que libere em favor da INDEX o valor de R\$ 250.852,89, depositado pela TAURUS nos autos do processo de nº 0020571-64.2022.5.04.0331;
- que seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 52 da LRF, determinando-se com isso todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a Autora, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;
- deferido o processamento da recuperação judicial, seja determinado aos credores previstos no art. 49, §3°, da LRF que se abstenham de consolidar a propriedade sobre bens móveis dados em garantia ou de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas;
- que seja determinado aos credores, inclusive os previstos no art. 49, §3º, da LRF, que não realizem bloqueios ou descontos em contas bancárias da requerente, referente a contratos celebrados antes do ajuizamento da presente demanda.

5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recebida a inicial, restou deferido o parcelamento das custas iniciais, em 06 vezes. Paga a 1ª parcela nos evento 8, CUSTAS1 e evento 8, CUSTAS2, nos termos da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para fins de verificação da regularidade da documentação técnica e constatação da realidade fática da empresa requerente, foi determinada a realização de Constatação Prévia (evento 11, DESPADEC1), com designação para o encargo da sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial.**

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3db22d8c0244a5e6ef387e46...



Veio aos autos o Laudo (evento 20, ANEXO2) acompanhado de petição evento 20, PET1., concluindo, após o exame dos documentos e da realização de visita *"in loco"* à sede do estabelecimento, que:

Conforme exposto ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, resta demonstrado a partir da inspeção realizada, análise das demonstrações contábeis, bem como por meio da realização de visitação in loco, além dos demais documentos analisados, que a Requerente está ativa e desenvolvendo as atividades empresariais descritas em petição inicial. De acordo com a análise da documentação, especialmente dos demonstrativos contábeis, além da inspeção in loco, é possível depreender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que a Requerente está enfrentando situação de crise econômicofinanceira. Além disso, a partir da análise das demonstrações contábeis, observa-se que as possíveis causas da crise estão ligadas ao prejuízo dos últimos anos, fato que ocasionou a tomada de recursos de terceiros, aumento significativo do endividamento e consequente aumento do custo financeiro. Assim sendo, esta Equipe Técnica opina pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, bem como pelo deferimento do pedido liminar da Requerente para: a) reconhecer como essenciais os bens descritos em EVENTO 1 <u>– OUT9 e OUT10, determinando sua manutenção durante o stay period; e, b) determinar a</u> liberação do valor de R\$ 250.852,89, na demanda de n° 0020571-64.2022.5.04.0331, à empresa Requerente, visto que demonstrada a essencialidade de valores para o prosseguimento da atividade. (grifei)

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR.

6. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

A constatação prévia - (evento 20, ANEXO2) -, atestou que a Autora cumpriu os pressupostos legais e encartou os documentos obrigatórios, os quais, salientou, serem fidedignos. Fez referência que com a concessão da Recuperação Judicial postulada, a empresa requerente tem plenas condições de soerguer-se das atuais dificuldades econômico-financeiras que vem enfrentando nos últimos anos.

7. TUTELAS DE URGÊNCIA

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim já decidiu o STJ:



Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Rio Grande do Sul

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.
- 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.
- 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.
- 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
- 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.
- 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10^a Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

Sobre o ponto, cabe destacar ainda que a existência de tutelas específicas da lei, de modo automático, em especial a suspensão das execuções individuais durante o *stay period*, tal não afasta a possibilidade de outras tutelas, inclusive antecipatórias, dentre elas as abstenções de bloqueio, restrições e constrições judiciais sobre seu ativo decorrentes de garantias prestadas à credores que não se submetem ao concurso recuperacional.

Contudo, ainda que a suspensão de processos de execução pelo período de 180 dias seja decorrência lógica do deferimento do processamento da recuperação judicial, a pretensão de levantamento dos valores depositados na Justiça Trabalhista por conta de depósitos e bloqueios judiciais levados a efeito nos autos daquelas ações <u>não</u> é

5022125-18.2024.8.21.0019



consequência automática do processamento da recuperação judicial, em que pese seja do Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre as penhoras e demais garantias dos processos suspensos, assim como da destinação do produto de tais ativos em razão de sua eventual sujeição ao processo de recuperação judicial, consoante reiterada jurisprudência do e. STJ. A consequência pura e simples do deferimento do processamento da recuperação judicial é a impossibilidade da disposição de tais valores por juízo diverso do juízo da recuperação judicial, ficando todas as penhoras, sequestros e depósitos mantidos na origem, mas indisponíveis aos credores individuais. Contudo, a liberação dos valores à devedora é decisão do juízo recuperacional que demanda requerimento fundamentado, com a demonstração da necessidade dos ativos e, quiçá, sua utilização para o pagamento dos credores.

Para ilustrar trago decisão do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PENHORA DE VALORES. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1840812/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.12.2020). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não enseja a desconstituição das constrições existentes nas execuções movidas contra a recuperanda, devendo ser ouvida a manifestação do Juízo universal a respeito, em razão da sua força atrativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ-AgInt no AgInt no AREsp: 1763274 SE 2020/0245216-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2021). grifei

No caso dos autos, a Autora requereu em sede de antecipação da tutela, a concessão liminar dos efeitos do *stay period*, com a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, durante o *stay period*, com ordem de devolução imediata à peticionária de quaisquer valores já constritos.

Formulou pedido específico, para a liberação imediata da penhora de faturamento do valor de R\$ 250.852,89 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), depositado pela TAURUS nos autos do Processo nº 0020571-64.2022.5.04.0331, determinada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo-RS.

O pleito foi apreciado e **deferido** na decisão do evento 11, DESPADEC1, a qual vai mantida integralmente.

08. PROTESTO DE TÍTULOS

Ainda que não conste como pedido expresso da inicial, cumpre esclarecer quanto ao tema, caso a matéria venha a ser suscitada oportunamente nos autos, que tenho decidido reiteradamente, que, em que pese em nada aproveite ao credor o protesto dos títulos



representativos das dívidas sujeitas à recuperação judicial, é preciso observar que antes da aprovação do Plano de Recuperação não se pode falar da incidência da novação atípica, restando ainda o exame da eventual necessidade do protesto para sujeição dos coobrigados pela dívida.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante, tanto do TJ/RS, quanto do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTO. A AGRAVANTE POSTULA A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EXISTENTES ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. O ato de protesto pelo credor consiste em mero exercício regular de direito, do qual não pode ser privado pela simples postulação da recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS - AI: 70076767227 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 16/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a suspensão de todos os protestos lavrados contra a empresa recuperanda decorrentes de inadimplências havidas em face do deferimento do processamento da recuperação judicial e referentes a pagamento de créditos concursais, incluídos no plano de recuperação. Consabido que a recuperação judicial se divide em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar. No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito. No caso em apreço, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, tendo o pedido de sustação dos efeitos dos protestos sido deferido logo após o deferimento do pedido de recuperação judicial. Assim, em que pese as considerações da empresa recuperanda, a decisão agravada merece reforma ao efeito de afastar a determinação de suspensão de todos os protestos lavrados contra a empresa recuperanda.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70080894991 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 15/08/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2019)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório



propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)

Contudo, é fato que a existência dos protestos em nome da devedora dificulta, obviamente, a partir da publicidade contínua e já somada à pendência da recuperação judicial, a obtenção de novos créditos, restando a decisão da impossibilidade por ausência de novação, divorciada dos princípios da recuperação judicial. Se as execuções individuais contra a empresa em recuperação restam suspensas durante o *stay period*, pela impossibilidade de satisfação individual dos credores, o protesto de títulos e a inscrição do nome da devedora em arquivos restritivos de crédito, cuja função é impulsionar a devedora ao pagamento da dívida para preservar seu nome e crédito, tenho eu, também devem ter sua publicidade suspensa durante o período de *stay*, ressalvados as dívidas e títulos em face dos coobrigados, retornando sua divulgação na hipótese de revogação do *stay* ou rejeição do plano.

Não se está a olvidar a existência de créditos não sujeitos à recuperação judicial, sendo a existência de *holdouts* uma das causas da menor eficiência do instituto da recuperação judicial no direito brasileiro. A própria Lei 11.101/2005 traz hipóteses em que determinadas ações e execuções não irão ser suspensas (art. 52, III), tais como as execuções fiscais, o que, permitiria a mantença da inscrição no tocante aos referidos processos, consoante entendimento firmado no REsp 1.269.703-MG, da Quarta Turma do STJ, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

No entanto, pelo procedimento deste juízo, em criar incidente próprio para o controle da essencialidade dos bens da devedora, também servindo como meio de dar vazão aos requerimentos dos credores extraconcursais, tenho que a distribuição equilibrada dos ônus determina que, porventura tenha a ordem de suspensão alcançado crédito não sujeito ou ação que não se suspenda, ou mesmo em face de coobrigados que não estejam em recuperação judicial, basta a este requerer ao juízo o restabelecimento dos seus efeitos no incidente próprio.

Assinala-se, ainda, que não se cogitaria a determinação de cancelamento (artigo 26, §3º da Lei 9.492/1997), mas mera suspensão.

Assim, em face da concessão do processamento da recuperação judicial da devedora, mediante requerimento expresso e justificado, poderá ser apreciada a necessidade de abstenção de publicidade de protestos lavrados ou em aponte em face da devedira, bem como os registros em arquivos restritivos de crédito, após ou mesmo antes do exame do PRJ pelos credores, sem qualquer prejuízo dos atos contra os coobrigados que não se encontrem em recuperação judicial.

5022125-18.2024.8.21.0019

10068214470 .V91



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

09. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, DO AUTOCREDITAMENTO E EXAME DA CONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELA DEVEDORA

O pedido formulado para que os credores se abstenham de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, para os créditos sujeitos ao concurso é consequência natural do deferimento do processamento do pedido. Seu alcance sobre as chamadas "travas bancárias", durante o "stay period", é questão mais tormentosa e implica na discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extraconcursais.

Tal, merece exame sob duas hipóteses: I) na primeira, caso a devedora pretenda afirmar da concursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, ou outras garantias, necessário o exame do tema mediante a formação do contraditório, seja na impugnação administrativa ao Administrador Judicial, no prazo da verificação dos créditos, seja em eventual impugnação judicializada, após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005; II) na segunda hipótese, ainda que reconhecida a extraconcursalidade, a alegação da essencialidade dos valores recebidos de seus negócios, destinado ao fluxo de caixa para fazer frente às despesas correntes.

Ao fundamento primeiro, observo que o creditamento direto pelo credor, quando afirmada a concursalidade pelo devedor, não deve ser permitido até a solução da questão, em sede de impugnação de crédito. Assim já se manifestou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2280707-73.2019.8.26.0000, de relatoria do Des. Cesar Ciampolini, julgado em 30/04/2020, assim ementada a decisão:

Recuperação judicial. Decisão de deferimento de processamento, com determinação de abstenção, pelas instituições financeiras, de bloqueio de valores depositados em contas bancárias da recuperanda. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Uma vez que questão da alegada extraconcursalidade do crédito da instituição financeira ainda não foi apreciada na origem, descabida sua análise diretamente em sede recursal, pena de supressão de instância. Precedentes da 2a Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

Na segunda hipótese, este Juízo tem firmando o entendimento de que mesmo aqueles ativos que porventura garantam créditos não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, em razão da essencialidade do crédito e da obtenção do resultado das vendas para o capital de giro da empresa durante a recuperação, sob pena de dano irreversível à devedora e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das execuções, tem vedada a sua alienação ou autocreditamento do credor, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3°, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo, ainda, às respectivas Instituições Credoras, caso inseridos os contratos na relação da devedora, o ônus de demonstrar que os pactos não se sujeitam à recuperação judicial, permanecendo estes garantidos, inclusive na hipótese de alienação fiduciária de recebíveis, cabendo à requerente apresentar os meios pelos quais fará a recomposição.



No dizer de Daniel Carnio Souza, em seu artigo sobre a Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas, a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária como *holdouts*, ou seja, não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e a tutela de sua função social.

Cito as seguintes passagens do referido autor:

Não me parece que a interpretação restritiva, que permite que o credor realize sua garantia sobre bem ou ativo sem o qual a empresa reste impossibilidade de prosseguir (embora viável) seja a mais adequada às finalidades do sistema. Permitir que o credor financeiro retire os recebíveis essenciais da recuperanda, mesmo durante o prazo de negociação do plano (stay period), viola a lógica do sistema e transforma o direito do credor numa barreira intransponível à realização do interesse social, em detrimento dos próprios objetivos do sistema recuperacional; E nem se diga que a liberação da trava bancária na cessão fiduciária equivale a esvaziar a garantia, o que não aconteceria no caso da máquina industrial, que lá permaneceria existindo. A garantia não é o dinheiro e sim os recebíveis, e esses continuarão existindo na medida em que as atividades da empresa sejam preservadas.

Vale destacar que o STJ já definiu, com toda a razão, que o juízo da recuperação judicial deve fazer o controle de essencialidade de bens a fim de autorizar ou não a realização de penhoras ou de qualquer ato de excussão judicial proveniente de outros juízos e relativos aos créditos extraconcursais/não sujeitos, inclusive créditos fiscais ou mesmo com origem posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Portanto, se o STJ entende que mesmo em relação aos credores totalmente extraconcursais/não sujeitos, não se pode admitir que a realização do crédito represente barreira intransponível ao sucesso da recuperação judicial, por qual razão se daria interpretação mais favorável aos credores com cessão fiduciária títulos ou recebíveis (tendo em conta que credores fiduciários são relativamente impactados pela recuperação judicial como explicado acima)?

Tudo isso fundamenta a conclusão de que a melhor interpretação que se deve dar ao art. 49, §3° da lei 11.101/05 é aquela que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa e a tutela de sua função social. Qualquer ativo que seja essencial à restruturação da empresa viável – seja bem de capital ou não – deverá ser preservado durante o período em que a devedora negocia um plano de superação da crise com seus credores.

Portanto, concluo o tópico para dizer que todos os credores, concursais ou extraconcursais, deverão observar a impossibilidade de satisfação das garantias, em razão do princípio da distribuição equilibrada dos ônus e para criar condições de sobrevivência do negócio durante o prazo de *stay*.

A presente decisão se aplica a todos os contratos e execuções em tramitação, de dívidas e contratos referidos na constatação prévia realizada sobre a contabilidade da devedora, desde já atribuído à presente valor de <u>ofício</u> para que possa ser eventualmente encaminhada encaminhada ao(s) juízo(s) da execução, a fim de que restem vedadas novas constrições, com a liberação do bloqueio das contas e restituição à parte Devedora dos valores que venham ser eventualmente bloqueados.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

10. SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA e CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA OPERACIONAL

O direito da empresa concessionária de energia elétrica de ter seu crédito satisfeito em face da requerente não abrange a possibilidade de suspensão do fornecimento, providência excessivamente gravosa à empresa em situação de crise e postulante de sua recuperação judicial, mormente em razão da essencialidade do insumo à manutenção da atividade.

Inúmeros são os julgados nesse sentido. Colaciono os seguintes:

RECUPERAÇÃO **AGRAVO** DEINSTRUMENTO. JUDICIAL. **CORTE** DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza do serviço discutido – energia elétrica – que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para obstar à agravante que proceda ao corte do fornecimento de energia elétrica à agravada. O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Requisitos configurados no caso concreto. Corte no fornecimento de energia que poderia implicar a paralisação das atividades da agravada e obstar a recuperação judicial. Necessidade de manutenção do fornecimento. Precedentes deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Por maioria.(Agravo de Instrumento, Nº 70078252517, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *FORNECIMENTO* DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela magistrada "a quo", que elencou a imprescindibilidade da prestação do serviço de energia elétrica para a atividade produtiva da parte ora agravada e, de conseguinte, determinou a impossibilidade do recorrente cessar o fornecimento do referido serviço. Da Preliminar da Agravante - A alegação de nulidade da decisão por vício "ultra petita" deduzida pela agravante não merece guarida, porque embora a parte recorrida na exordial faça referência a dívidas existentes até a data da distribuição da recuperação judicial, em verdade, manifestou de modo claro que deseja o impedimento da suspensão do fornecimento de energia elétrica para viabilizar a continuidade de suas atividades, e esse foi o desiderato da decisão agravada. Da Preliminar da Agravada - A alegação de intempestividade do recurso de agravo de instrumento não se sustenta uma vez que a parte recorrente não foi devidamente cadastrada no presente feito, fato que impediu a sua intimação através da Nota de Expediente nº. 320/2017, onde não constou seu nome e de seu procurador. Contudo, tendo comparecido espontaneamente aos autos e pessoalmente se deu por intimada da decisão agravada na data de 05/10/2017, conforme certidão colacionada à fl. 63 dos autos do agravo, o recurso em tela mostra-se totalmente tempestivo. O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005



estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso em comento, o agravante sustentou que a decisão recorrida não merece ser mantida, uma vez que extrapolou os limites do pedido formulado pelo agravado, bem como implicou na imposição de obrigação indevida, tendo em vista que foi determinado o óbice de realizar a interrupção do fornecimento de energia, sem qualquer delimitação. A energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, razão pela qual a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva do agravado e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório. Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que a Juíza singular agiu com irretocável acerto ao determinar a impossibilidade do recorrente cessar o fornecimento do referido serviço. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075715912, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 14-12-2017)

Do mesmo modo opera o fornecimento de água tratada, bem indispensável ao funcionamento das atividades empresariais na sede da autora.

Assim, necessário concluir que a não proteção do fornecimento de ernergia elétrica e água ao estabelecimento da autora prejudicará a viabilidade do pedido de recuperação, por cautela, a fim de garantir o resultado útil do processo, o que se afigura possível, também, em decorrência da abrangência dos efeitos do *stay period* e do entendimento firmando sobre a incidência do artigo 49 da Lei 11.101/2005, para a sujeição dos créditos vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial ao Plano. Os créditos posteriores, eventualmente não satisfeitos, por sua natureza extraconcursal, possibilitam a cobrança sem a sujeição à recuperação judicial, mas não autorizam a suspensão ou interrupção do fornecimento, em observância ao princípio da preservação da empresa, sem a prévia autorização do juízo da recuperação judicial.

Porventura havendo faturas posteriores ao protocolo do pedido, vencidas e não satisfeitas, o meio processual para o credor extraconcursal formular seus pedidos em face do ativo da recuperanda é o INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DOS ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS nº 50246212020248210019.

11. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO <u>STAY PERIOD</u>

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu §4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação.

Entendem-se sócios solidários aqueles cujo tipo societário não faz distinção patrimonial entre o sócio e a sociedade, de modo que a constrição do patrimônio do sócio também atinge o patrimônio da sociedade e, por consequência, seu processo de soerguimento.



O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do Art. 189, §1°, I, admitida uma única prorrogação, conforme Art. 6°, §4°, todos da LRF.

O Stay Period é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de "stay", caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da devedora, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

Assim já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6°, § 4°, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1809590 SP 2019/0106704-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2019)

12. VALOR DA CAUSA

O valor da causa do processo de recuperação judicial corresponde a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos e não apenas aos listados pela devedora na relação de que trata o art. 51, inciso III, da LRF, admitido este apenas como valor provisório, sujeito a revisão e complementação de custas quando da sentença de encerramento, na forma do art. 63, II, também da LRF, e na esteira do entendimento do STJ esposado na seguinte ementa:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação,



após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1637877 RS 2016/0202728-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017).

13. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7°, §2° da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1°.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso** o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (Art. 22, II,"c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2°).

Observo que a juntada dos RMAs - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados NO INCIDENTE PARA OS RMAs nº 50246117320248210019, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMAs, a recuperanda deverão entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.



Sem prejuízo de provocação pelo juízo para realizar diligências de seu oficio ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre a devedora e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre a devedora e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos da devedora, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a fim de propiciar a efetividade do conhecimento e controle das essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser protocolado a cada 30 (trinta) dias no INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS nº 50246212020248210019, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação da Devedora, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio.

Não será admitidas penhoras de créditos sujeitos e tal procedimento não equivale à habilitação de crédito.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre



outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

14. CERTIDÕES NEGATIVAS

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF, residindo a discórdia sobre a possibilidade de dispensa para a participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57, também da LRF.

Sobre o ponto, o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, que não considerava óbice para a concessão da recuperação, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF, restou superada pela legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, mas impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Tal circunstância, e os expressos termos do art. 6°, §7°, da LRF, de que a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias, mantinha a dispensa da CND como consequência lógica, embora o STJ tenha firmado posição que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Recentemente, porém, o e. STF, nos autos da Reclamação 43.169, decidiu pela exigência das negativas fiscais, por força da edição da Lei 13.988/2020.

O que resulta de tudo isso é que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, não será mais possível dispensar-se o devedor de



adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admitida a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Não se pode olvidar que os contratos com o Poder Público podem representar significativa parcela das atividades da Recuperanda.

Portanto, deverá a Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como "dispensa genérica" para toda e qualquer demanda neste sentido.

15. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDORES E INTERESSADOS

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando.

Na hipótese de número excessivo de cadastramentos, a gerar efeitos nocivos ao processo eletrônico, a autorização poderá ser revista.

16. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu



faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da devedora, para posterior fixação pelo juízo. Admitida a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, considerando o trabalho exigido, que demandou visita na sede da empresa, análise do seu funcionamento, verificação de documentos e, diante da qualidade do trabalho, vão arbitrados, na forma do Art. 51-A, §1°, da LRF, em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais),** os quais deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual parcelamento, mediante acertamento direto entre as partes.

17. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

O art. 189, §1°, I, da Lei 11.101/2005 reza que todos os prazos previstos na referida lei serão contados em dias corridos.

Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7°, §1°, e 8°, caput, e art. 66, I, deverão ser computados em dias corridos.

Portanto, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que apenas os prazos de direito estritamente processuais, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores ou outros interessados, serão contados em dias úteis, ex vi, as intimações para manifestação nos autos, os prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito ou em outro incidente que tramite pelo em apartado; os prazos para a interposição de agravos de instrumento; para oposição de embargos de declaração ou outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor.

Os demais prazos, de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação

do plano de recuperação – serão contados em **dias corridos**, a partir do "dies a quo" de suas respectivas fluências.

18. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, aos endereços eletrônicos:

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7°, §2°, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8°, 10° e 13°, também da Lei 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

19. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9°, II, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **28.08.2024**.

20. CREDORES TRABALHISTAS

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.



A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

- 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.
- 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7°, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6°, §§ 1°, 2° e 3°, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.
- 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.
- 4. Recurso especial provido.(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)



Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio dos endereços eletrônicos *www.estevezguarda.com.br* e *contato@estevezguarda.com.br* . Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9°, II, da LRFE, até a data de **28.08.2024.**

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6°, §2°, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7°,§2°, ou no Quadro-Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O Administrador Judicial deverá encaminhar o Oficio com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

21. CREDORES DE HONORÁRIOS

Os créditos de honorários de sucumbência, embora equiparados aos créditos trabalhistas e mesmo quando decorrentes de sentença trabalhista, não possuem o mesmo fato gerador, mas sim são constituídos pela sentença, sendo este o marco temporal para a fixação de sua sujeição ao concurso, nos termos de recente decisão do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

- 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
- 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.
- 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput



da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

- 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.
- 5. Recurso especial provido. (REsp 1.841.960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 13/4/2020)

22. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7°, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a <u>depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.</u>



§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3° As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de "quem pagou mal, paga duas vezes".

Nesse tópico cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS[1] e o TJSP[2], passaram a sofrer influência do STJ[3] que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art, 2°, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial não se mostra providência saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris[4] "percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora".

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de



outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial.

Por fim, como dito no primeiro tópico, resta evidenciada a necessidade de que as certidões expedidas para fins de habilitação de crédito destaquem do principal a parcela de FGTS devida, a fim de que, em caso de habilitação, esta se dê de modo segregado, para fins de depósito na conta vinculada.

23. MEDIAÇÃO

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrato benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da Devedora, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ.

24. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa *METALÚRGICA INDEX LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida John Kennedy nº 2052, Pavilhão 01, Bairro Jardim América, São Leopoldo-RS, registrada no CNPJ nº 10.355.314/0001-60, determinando o quanto segue:

- a) nomeio para a Administração Judicial a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial,** com sede na Av. Carlos Gomes, 700 614, Bairro Boa Vista, em Porto Alegre, <u>contato@estevezguarda.com.br</u> e <u>www.estevezguarda.com.br</u> que deverá ser inserida no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;
- a.1) autorizo que o compromisso seja prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;
- a.2) autorizo que as comunicações do artigo 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já os endereços eletrônicos <u>contato@estevezguarda.com.br</u> e <u>www.estevezguarda.com.br</u>, para receberem todas as comunicações e mensagens dos credores da empresa em recuperação, em especial as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7°, §1°, da Lei 11.101/2005;
- a.3.) a Administração Judicial deverá no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual a Autora terá vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;



- a.4) no mesmo prazo, a Administração Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contração de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;
- a.5) os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **nº 50246117320248210019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;
- a.6.) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no incidente **nº 50246212020248210019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;
- a.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7°, §2° da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1°;
- a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;
- a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;
- a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administração Judicial, ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;
- a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pela Administração Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, §2º e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;
- b) determino a <u>suspensão</u> de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em *dias corridos*, nos termos da fundamentação supra;



- c) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, "caput", da Lei nº 11.1901/05;
- d) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7°, §1°, e artigo 52, §1° da LRF;
- e) em razão das tutelas deferidas no corpo da fundamentação a presente decisão possui valor de ofício para que seja encaminhada aos juízos destinatários do cumprimento das ordens de suspensão e desbloqueio e aos credores sujeitos, para fins de obstar a interrupção de fornecimento de bens e insumos essencias à manutenção das atividades, nos termos determinados;
- f) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da fundamentação;
- g) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Leopoldo, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;
- h) <u>Oficiem-se</u> à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);
- i) <u>Comuniquem-se</u> à Direção do Foro da Justiça Estadual da Comarca de Novo Hamburgo-RS, à Direção do Foro da Justiça do Trabalho, desta Comarca de Novo Hamburgo e de São Leopoldo e à Direção do Foro da Justiça Federal de Novo Hamburgo, o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, igualmente, com cópias do inteiro teor da presente decisão;
- k) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes já abertos, supramencionados.

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Diligências legais.

Intimem-se.

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBA TRABALHISTA. FGTS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AFASTAMENTO. 1. Possível a inclusão do valor do FGTS nos cálculos da habilitação,

5022125-18.2024.8.21.0019

10068214470 .V91



porquanto o direito da parte agravada a esse respeito já foi discutido e reconhecido no âmbito da reclamatória trabalhista. 2. Afastamento dos valores referentes à contribuição previdenciária, cujo recolhimento não é de responsabilidade do credor trabalhista. 3. Os honorários periciais da demanda trabalhista também não devem integrar o valor da habilitação, pois a titularidade dessa verba é do expert. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076845544, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando. Assim, não pode tal questão ser revista pela Justiça Estadual. De outro lado, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075411454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da reclamatória trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual. Assim, trata-se de crédito de natureza trabalhista. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70072225964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)

[2] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 203490570.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Azuma Nishi, 23.05.2018

[3] ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4º Região que manteve a sentença

5022125-18.2024.8.21.0019

10068214470 .V91



admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que 'Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória'. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. 'Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.'(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2^a Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp 705.5421RS, Relator Ministro José *Delgado – DJ de 08.08.2005, p.197)*

(...) "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2<u>. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração</u> legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação <u>original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990</u>. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1830529 PE 2019/0231514-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)



[4] Figueiredo, Claudete Rosimara de Oliveira e Fabris, Renata, Reflexões acerca das constrições trabalhistas e do crédito de FGTS em processos de recuperação judicial, in Recuperação judicial, falência e administração judicial: Editora D'Plácido, 2019, página.108

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA**, **Juiz de Direito**, em 27/9/2024, às 16:24:10, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10068214470v91** e o código CRC **58a04588**.

5022125-18.2024.8.21.0019

10068214470 .V91